MUNICÍPIO DE TACIMA

Edição 1064/24 Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº 006/93, de 18.06.93 20 de novembro de 2024

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS - GAPRE

LEI Nº 287/2024

Em, 20 de novembro de 2024.

Cria o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TACIMA/PB, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminha para decoração e votação pela Câmara de vereadores, o seguinte projeto de Lei, com o pedido de aprovação:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, órgão deliberativo e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar, orientar e deliberar nas questões relativas à segurança dos bens patrimoniais do Município e dos cidadãos locais, bem como ao combate à criminalidade.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

- I promover, incentivar, planejar, coordenar, sugerir e acompanhar as atividades ligadas à segurança dos bens públicos e dos cidadãos e ao combate à criminalidade;
- II apresentar ao Poder Executivo programas e sugestões para a execução da política pública municipal de Segurança Pública;
- III estimular a modernização de estruturas organizacionais das polícias civil e militar locais;
- IV desenvolver estudos e ações visando a aumentar a eficiência dos serviços policiais e promover o intercâmbio de experiências com entidades oficiais, federais e estaduais, visando à integração de programas e a firmação de convênios para o desenvolvimento das ações de segurança pública e de combate à violência;
- . V – estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;
- VI promover a necessária integração entre órgãos de segurança pública estaduais e federais;
- VII opinar, previamente, sobre a realização de programas, projetos e ações de segurança pública a serem realizados pelo Poder Executivo; e VIII deliberar, com os demais gestores, sobre a destinação dos recursos obtidos através do Fundo Municipal de Segurança Pública, quando este for criado.

Art. 3º O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social será composto pelos seguintes membros:

- I um representante do Poder Executivo;
- II um representante do Conselho Tutelar;
- III um representante da Secretaria Educação:
- IV um representante do Comércio Local;
- V um representante da Igreja Católica;
- VI um representante da Igreja Evangélica;
- VII um representante da Câmara Municipal;

Parágrafo único. Após as indicações terem sido feitas pelas autoridades e representantes legais das entidades, o Prefeito nomeará, por meio de portaria, os membros do Conselho Municipal de Segurança Pública.

Art. 4º A estrutura, competência, funcionamento e demais atividades do Conselho Municipal de Segurança Pública, serão fixados em Regimento Interno mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tacima/PB, 20 de novembro de 2024.

LUIS RODRIGUES SOBRINHO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 288/2024

TACIMA-PB, 20 DE NOVEMBRO DE 2024

INSTITUI O CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS, NO MUNICÍPIO DE TACIMA - PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TACIMA/PB, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminha para decoração e votação pela Câmara de vereadores, o seguinte projeto de Lei, com o pedido de aprovação:

Art. 1º. Fica instituído o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

MUNICÍPIO DE TACIMA

Edição 1064/24 Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº 006/93, de 18.06.93 20 de novembro de 2024

Parágrafo Único. O CREAS deverá promover a integração de esforços, recursos e meios para fortalecer as ações comunitárias envolvendo um conjunto de profissionais e metodologias de trabalho para apoio e acompanhamento coletivo e individualizado especializado, no âmbito de sua atuação.

Art. 2º. No CREAS serão concentrados:

- I Os serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social especial, inclusive a oferta dos seguintes serviços:
- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos PAEFI;
- b) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
- c) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos (as) e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
- II A gestão territorial da proteção social especial, que compreende a articulação da rede socioassistencial de proteção social especial de média complexidade, com a promoção da articulação com a proteção social básica, intersetorial e a busca ativa;
- III a recepção e o acolhimento das famílias, seus membros e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal ou social;
- IV A oferta de procedimentos profissionais em defesa dos direitos humanos e sociais e daqueles relacionados às demandas de proteção social de assistência social;
- V A vigilância social, com a produção e sistematização de informações que possibilitem a construção de indicadores e de índices territorializações das situações de risco pessoal ou social que incidam sobre famílias e pessoas nos diferentes ciclos de vida;
- VI O acompanhamento familiar e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- VII A proteção proativa, por meio de visitas às famílias que estejam em situações de maior vulnerabilidade ou risco;
- VIII O encaminhamento para avaliação e inserção das famílias em condições de elegibilidade para o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, em especial dos potenciais beneficiários do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada;
- IX O encaminhamento das famílias e indivíduos para a obtenção dos documentos civis fundamentais para o exercício da cidadania;
- X A produção e a divulgação de informações, de modo a oferecer referências para as famílias e indivíduos sobre os programas, projetos e serviços socioassistenciais do SUAS, sobre os órgãos de defesa de direitos e demais serviços públicos de âmbito local, regional e estadual;
- XI Átuação em rede, por meio da referência e contrarreferência com a Proteção Social Básica, a Proteção Social Especial de Alta Complexidade, e articulação intersetorial com a rede de serviços das demais políticas públicas e órgãos de defesa de direitos;
- XII A realização de outras ações correlatas à assistência social que vierem a ser determinadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou que forem pactuadas no âmbito do SUAS.
- Art. 3º. São usuários do CREAS os indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Parágrafo único. São direitos dos usuários do CREAS:

- I Conhecer o nome e a credencial de quem os atende;
- II Obter a escuta das suas demandas de proteção social;
- III local adequado para seu atendimento, respeitado o sigilo de suas informações pessoais;
- IV Receber explicações sobre os serviços e seu atendimento, de forma clara, simples e compreensível;
- V Receber informações sobre como e onde manifestar seus direitos e requisições sobre o atendimento socioassistencial:
- VI Ter seus encaminhamentos, por escrito, identificados com o nome do profissional e seu registro no Conselho ou Ordem Profissional, de forma clara e legível;
- VII Ter protegida sua privacidade, dentro dos princípios e diretrizes da ética profissional, desde que não acarrete riscos a outras pessoas;
- VIII Ter sua identidade e singularidade preservadas e sua história de vida respeitada;
- IX Poder avaliar o serviço recebido, contando com espaço de escuta para expressar sua opinião ouvidoria;
- X Ter acesso ao registro dos seus dados, se assim o desejar.

Art. 4º. São atribuições do Coordenador do CREAS:

- I Articular, acompanhar e avaliar a estrutura de Proteção Social Especial de Média Complexidade;
- II Coordenar as rotinas administrativas, os processos de trabalho, a execução e o monitoramento de serviços, o registro de informações e a avaliação geral do CREAS;
- III Participar da elaboração, do acompanhamento, da implementação e da avaliação dos fluxos e procedimentos adotados, visando garantir a efetivação das articulações necessárias;
- IV Coordenar a relação entre CREAS e as unidades referenciadas no seu território de abrangência e com os CRAS e Serviços de Acolhimento;
- V Coordenar o processo de articulação cotidiana com as demais políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos;
- VI Definir, com a equipe, a dinâmica e os processos de trabalho;
- VII Definir, com a equipe, os critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias e indivíduos nos serviços ofertados no CREAS; VIII Coordenar o processo, com a equipe, unidades referenciadas e rede de articulação, do fluxo de entrada, acolhida, acompanhamento, encaminhamento e desligamento das famílias e indivíduos no CREAS;
- IX Coordenar a oferta e o acompanhamento do(s) serviço(s), incluindo o monitoramento dos registros de informações e a avaliação das ações desenvolvidas:
- X Coordenar a alimentação dos registros de informação e monitoramento do envio regular de informações sobre o CREAS e as unidades referenciadas, encaminhando-os ao órgão gestor;
- XI Participar das reuniões de planejamento promovidas pelo órgão gestor de Assistência Social e representar a Unidade em outros espaços, quando solicitado;
- XII Identificar as necessidades de capacitação da equipe de referência;
- XIII Coordenar os encaminhamentos à rede e seu acompanhamento.
- Art. 5º. A Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor do SUAS em âmbito municipal, prestará todo o apoio técnico, administrativo, financeiro e de recursos humanos de que dispuser para garantir o funcionamento regular do CREAS.

MUNICÍPIO DE TACIMA

Edição 1064/24 Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº 006/93, de 18.06.93 20 de novembro de 2024

Parágrafo único. As demais Secretarias Municipais e órgãos da estrutura administrativa manterão relações de cooperação com o CREAS para o desenvolvimento de ações intersetoriais, especialmente nas áreas de saúde, educação e habitação.

- Art. 6º. Os serviços, projetos, programas e ações de proteção social especial desenvolvidas no CREAS serão cofinanciadas na forma do SUAS a partir da pactuação das 3 (três), esferas de governo.
- Art. 7º. Para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a proceder, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento do Município os ajustamentos que se fizerem necessários, mediante remanejamento de recursos e dotações dentro do órgão da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tacima, 20, de novembro de 2024

LUIS RODRIGUES SOBRINHO PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TACIMA

EXPEDIENTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA LUÍS RODRIGUES SOBRINHO Prefeito Municipal

GABINETE CIVIL DO GOVERNO MUNICIPAL
DANIELLE MOREIRA FERREIRA

GESTOR DO DIÁRIO OFICIAL JOSÉ BRUNO MEDEIROS DOS SANTOS